PROJETO DE LEI Nº 149/2013

Câmara Municipal de Apucarana
Lido na sessão do dia 22/10/2013
Vice-Presidente Exto 2º Secretário

SÚMULA: Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, sessões de cinema, eventos culturais, feiras agropecuárias e similares com aglomeração de pessoas no Município de Apucarana, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR VLADIMIR JOSÉ DA SILVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - É obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows, sessões de cinema, eventos culturais, feiras agropecuárias e similares com aglomeração de pessoas no Município de Apucarana.

§ 1º - No vídeo deverá ser esclarecido a existência do telefone 181 (Narco Denúncia) para denúncia sobre tráfico de drogas bem como a informação que a respectiva ligação não é identificada.

§ 2º - Os vídeos de que trata o *caput* deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto para exibição em cinemas e de dois minutos para os demais eventos.

§ 3º - A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o respectivo evento.

Art. 2º - Em relação às sessões de cinema, os vídeos educativos deverão ser apresentados anteriormente à exibição de cada filme, e para os demais eventos, os vídeos deverão ser apresentados antes do início de cada evento.

Art. 3º - A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas e dos produtores de shows, eventos culturais, feiras agropecuárias e similares realizados no Município de Apucarana.

§ 1º - O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas (COMAD).

§ 2º - O Poder Executivo poderá, a seu critério, fornecer os vídeos educativos.

Art. 4º - As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

I – Consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;

II – Uso indevido de medicamento;

III – Drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;

IV – Os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;

V – A participação da família e da comunidade;

VI – Alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;

VII – Divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários.

Art. 5º - O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Primeira Infração: Advertência aos infratores para se adaptar à lei;

II - Segunda Infração:

a) Para as empresas administradoras de cinemas: multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) por sessão de filme exibida sem o vídeo educativo;

b) Para os demais eventos culturais: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de ato próprio, baixar as demais normas para o integral cumprimento desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 18 de outubro de 2013.

Vladimir José da Silva

VEREADOR